



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.528/2013

SÚMULA: Institui o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos Fiscais/Tributários de competência do Município de Nova Santa Rosa - REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos Fiscais/Tributários de Competências do Município de Nova Santa Rosa - REFIS, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos tributários ou não tributários municipais de pessoas físicas e jurídicas, constituídos até 31 de dezembro de 2011, abrangendo tributos, multas e demais acessórios, bem como os débitos decorrentes de preços públicos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, cujos quais poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, estão incluídos os débitos consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 2º - Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo que já tenham sido objeto de parcelamento em vigor, poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no REFIS no que tange ao saldo remanescente, desde que inexista parcelas pendentes daquele parcelamento anterior.

§ 3º - Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no REFIS somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irretroatável da respectiva ação judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento das custas processuais e arcando com os honorários de seu advogado.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 4º - Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagamento à vista, com redução de 100 % (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

II – parcelados em até 03 (três) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes as multas e juros de mora;

III – parcelados em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes as multas e juros de mora;

IV – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos valores referentes as multas e juros de mora;

§5º - O valor de cada parcela do REFIS não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), tanto para Pessoas Físicas como para Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - O pagamento ou parcelamento de débitos já ajuizados somente serão aceitos com a apresentação, juntamente com o requerimento, dos comprovantes de recolhimento total das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa da(s) demanda(s) em curso, ou do comprovante de parcelamento de tais custas expedido pelo órgão competente.

§ 1º - No caso do contribuinte, com débito(s) já ajuizado(s), firmar Termo de Parcelamento com o Município e optar pelo parcelamento das custas referidas no *caput* deste artigo (custas judiciais, taxas e emolumentos), deverá, junto com o pagamento das parcelas do REFIS, apresentar à Secretaria Municipal de Finanças os comprovantes de pagamento das eventuais prestações vencidas assumidas junto à Serventia onde tramita o processo judicial.

§ 2º - A não apresentação, pelo contribuinte, no decorrer do REFIS, da comprovação do recolhimento das prestações referidas no parágrafo anterior (custas, taxas, emolumentos), acarretará, conforme o caso, na suspensão do Termo de Parcelamento nos moldes do art. 8º desta Lei, ou na imediata rescisão do mesmo e retomada do feito judicial na forma descrita no artigo 4º desta Lei.

§ 3º - Consumando-se a hipótese de rescisão do Termo de Parcelamento, descrita no parágrafo anterior, somente haverá abatimento dos valores



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

referentes aos débitos tributários do (s) pagamento (s) realizado(s), no montante exato do valor pago em favor do fisco municipal.

§ 4º - A opção por qualquer das formas de parcelamento previstas no programa que trata a presente Lei relativa aos débitos mencionados no seu artigo primeiro, implicará na suspensão automática do(s) processo(s) judicial(is) até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nos feitos.

§5º - O contribuinte com débito(s) já ajuizado(s), que efetivar o pagamento à vista dos débitos objeto desta Lei (nos termos do art. 1º, §4º, inciso I, desta Lei), caso opte por parcelar as custas referidas no *caput* deste artigo (custas judiciais, taxas e emolumentos da ação ou ações), deverá apresentar o comprovante de quitação das referidas custas, ficando o processo judicial suspenso até o pagamento integral das mesmas.

§ 6º - Caso as custas, taxas e emolumentos processuais não sejam preparados pelo aderente ao Termo de Parcelamento, ainda que o tributo tenha sido quitado à vista pelo contribuinte, dar-se-á seguimento no feito judicial para cobrança das mesmas.

Art. 3º - Após firmado o Termo de Parcelamento, o não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, ou o atraso no pagamento de qualquer prestação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará, independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo, na imediata rescisão do Termo de Parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança.

Parágrafo Único – O atraso no pagamento de qualquer prestação provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero virgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitado ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou equivalente fração por dia.

Art. 4º - Em ocorrendo a rescisão de Termo de Parcelamento, serão restabelecidos os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores já quitados até a data do cancelamento.

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, desde a data de publicação desta lei até o dia 15 de Julho de 2013, mediante formalização de



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Termo de Parcelamento junto à Secretaria Municipal de Finanças, o qual deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar assinado pelo próprio contribuinte ou procurador devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato conter poderes específicos;

II - estar instruído com cópias do documento de identidade e do CPF do contribuinte;

III - no caso de contribuinte pessoa jurídica, estar instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - comprovante de endereço.

§1º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como na desistência de contencioso judicial ou administrativo já interpostos.

Art. 7º - A data do pagamento da primeira prestação será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo as demais, cada uma, no dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º - O parcelamento somente será considerado efetivado pelo pagamento da primeira prestação.

§ 2º - O não pagamento da primeira prestação na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento.

Art. 8º - A falta de pagamento de qualquer prestação na data aprezada para seu vencimento acarretará a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do parcelamento, impedindo a emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa em referência ao contribuinte, ensejando, inclusive, a propositura de nova Ação de Execução Fiscal.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único – O parcelamento suspenso poderá ser restabelecido em suas condições originais, desde que sejam pagas todas as prestações vencidas, com juros e correção monetária, observado o disposto no *caput* e parágrafo único do artigo 3º desta Lei, de modo que ocorrendo o vencimento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o restabelecimento do REFIS não será possível, sendo imediatamente rescindido o Termo de Parcelamento.

Art. 9º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do programa que trata a presente Lei, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo em relação aos mesmos débitos até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 10 - Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito a restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em
13 de março de 2013.

RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Prefeito